

PROJETO DE LEI 851/2003¹
(Apensado: PL nº 868/2003)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 851, de 2013, determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 868, de 2003 (apensado), autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade.

2. Análise:

O projeto, bem como seu apensado, acarretam aumento de despesa e, portanto, atraem a aplicação e necessidade de observância de uma série de requisitos impostos pelas normas de direito orçamentário e financeiro.

A esse respeito, cumpre informar que a proposição objeto de análise, e seu apensado, não se fizeram acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois seguintes, em desobediência ao art. 16 da LRF. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.

Registre-se que, a teor do art. 15 da LRF, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto no referido art. 16 da norma.

Ademais, o projeto deveria detalhar a memória de cálculo e respectiva compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, desrespeita o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.

Em conclusão, considera-se que o Projeto de Lei nº 851, de 2003, de autoria do Dep. Eduardo Cunha, e seu apensado, Projeto de Lei nº 868, de 2003, de autoria do deputado Feu Rosa, não possuem adequação orçamentária e financeira uma vez que não atende aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, da LRF; art. 117 da LDO 2017; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo:

As proposições (Projeto de Lei nº 851, de 2003 e Projeto de Lei nº 868, de 2003) acarretam aumento de despesa no âmbito da União, não estão instruídas com estimativa do impacto

¹ Solicitação de Trabalho 1283/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

orçamentário e financeiro e não indicaram a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal. Não há proposta saneadora para suprimir o aumento de despesa.

Brasília, 10 de Agosto de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira